Decreto n.º 10:826

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 4.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março último: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 159.830\$, a inscrever no orçamento do corrente ano, do segundo dos Ministérios, pela forma seguinte:

CAPÍTULO 4.º

Administração Geral das Estradas e Turismo

Artigo 30.º

Artigo 61.º

CAPÍTULO 9.º

Instrução Técnica Industrial e Comercial

Instituto Comercial de Lisboa

Artigo 102.º

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 106.º

Escolas Industriais, Comerciais e de Desenho Industrial

Artigo 131.º

Material e despesas diversas:

Rendas de casa, sendo:

Escola de Fonseca Benevides	10.632400
Escola de Rodrigues Sampaio	6.600,500
Escola de Faria Guimarães	3.796 100
Escola de Bartolomen dos Mártires	2.400≴00
Escola Comercial de Coimbra	420\$00
Escola de Tomás Cabreira	2.160\$00
Escola de António Augusto de Aguiar	3:480#00
Escola de Velho Cabral	1.920500
Escola de Jácome Ratton	822\$00
Escola de Arte Aplicada de Lisboa	3.500≴00
- ·	4 50 000 400

159.830 600

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—An-

tónio Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Decreto n.º 10:827

Considerando que de há muito se acham esgotadas as disponibilidades dos fundos que constituem a dotação da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, dependendo das liquidações, actualmente morosas e de importâncias relativamente deminutas, as concessões às caixas de crédito agrícola mútuo, e por isso, não sendo autorizadas pelas quantias pedidas em época oportuna para a realização dos trabalhos empreendidos ou pelos exigidos para o bom resultado das culturas e colheitas;

Considerando que a esta situação, por prejudicial à benéfica acção das instituições de crédito agrícola mútuo, que convém manter e desenvolver como factores poderosos de fomento rural, se tem procurado dar solução compatível com a capacidade do Tesouro Público, destinando para reforço dos fundos da citada Direcção Geral algumas verbas dos rendimentos do Estado, mas que até hoje não foram liquidadas por virtude da suspensão ou inexecução dos diplomas que as consignavam;

Considerando que o decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, concedendo pelo seu artigo 4.º, para reforço do crédito agrícola, 25 por cento do produto da cobrança das sobretaxas de exportação que incidiam sôbre as mercadorias constantes da sua tabela anexa, foi suspenso logo em 13 de Janeiro de 1925 pela portaria n.º 4:327 daquela data, e que dessa cobrança, em tam curto período de vigência do mencionado decreto, só aproveitou à referida Direcção Geral uma receita ínfima, e que o decreto n.º 10:268, de 8 de Novembro de 1924, que extinguia o Comissariado Geral dos Abastecimentos, ordenando, pelo seu artigo 7.º, que do remanescente da liquidação do mesmo Comissariado metade fôsse destinada a aumentar a verba do crédito agrícola. ainda não teve execução;

Considerando que as caixas de crédito agrícola mútuo, dentro do regime legal em vigor, têm dispensado à lavoura nacional o mais eficaz auxílio prático, permitindo e estimulando o alargamento e intensificação de cultura, com manifesta vantagem para a economia pública, mas que, por virtude da insuficiência dos fundos da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, se vêem inibidas de continuar a prestá-lo por forma a atenuarem, tanto quanto possível, os desastrosos embaraços com que o agricultor luta por falta de reservas próprias, mormente para acudir ao inadiável dispêndio das colheitas, que teria de abandonar ou entregar à usura, pelas taxas exaustivas que esta exige, sem a intervenção do Estado, neste caso legítima e bem necessária;

Considerando que o pequeno agricultor, principalmente o não proprietário, que constitui a mais numerosa clientela das caixas de crédito agrícola mútuo, tem confiado do oportuno auxílio da sua associação, patrocinada pelo Estado, o desenvolvimento dos seus empreendimentos culturais, sendo importantíssima a sua cota na produção das nossas principais subsistências, e por isso o seu trabalho, cuja continuïdade é necessário assegurar e a uxiliar a sua expansão, de apreciável proveito para a colectividade;

Considerando, finalmente, que entre as aplicações dos dinheiros do Fundo do Fomento Agrícola figuram, em grande parte, as operações abrangidas pelo crédito agrícola mútuo, e que uma das receitas dêste fundo é representada pela importância dos direitos a cobrar pelo trigo e outros cereais panificáveis importados, conforme o preceituado na alínea a), artigo 2.º do decreto n.º 9:110, de 7 de Setembro de 1923, podendo, por conseqüência, sem desvio da aplicação desta receita do Estado, ser utilizada por intermédio das caixas de crédito agrícola mútuo, e com a atendível vantagem de os respectivos capitais reverterem à posse do Estado;

Ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Da importância proveniente da cobrança dos direitos sobre o trigo e outros cereais panificáveis importados, e que, nos termos da alínea a), artigo 2.º, do decreto n.º 9:110, de 7 de Setembro de 1923, constitui receita do Fundo do Fomento Agrícola, metade será destinada a reforçar os fundos da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e a outra terá a aplicação designada no mencionado artigo 2.º do referido decreto.

Art. 2.º As verbas que, em virtude da execução do

disposto no artigo anterior, couberem à Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas darão entrada imediatamente no Banco de Portugal à ordem da referida Direcção Geral, que as destinará exclusivamente a operações de crédito agrícola, por intermédio das caixas de crédito agrícola mútuo, nas expressas condições da legislação vigente.

§ único. As importâncias já liquidadas à data da promulgação do presente decreto provenientes da cobrança a que se refere o artigo 1.º e que ainda não tiveram aplicação legal serão desde já repartidas de conformi-

dade com o preceituado no mesmo artigo.

Art. 3.º As operações efectuadas com capitais provenientes da cobrança a que se refere o artigo 1.º serão aplicáveis as disposições dos artigos 3.º e 5.º do decreto n.º 9:213, de 20 de Outubro de 1923, e artigo 3.º do decreto n.º 9:780, de 7 de Junho de 1924.

Art. 4.º É mantida a execução de todas as disposições das leis vigentes sobre o crédito agrícola mútuo não alteradas ou revogadas pelo presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Montetro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.